

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 614, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011.**

Fixa o valor mínimo da terra dos imóveis localizados na zona rural do município para fins de cobrança de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e dá outras providências.

Wagner Ricardo Antunes Filho, Prefeito do Município de Leme, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º** - Nas transmissões de imóveis rurais e direitos a ele relativos, o valor da base de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, previsto no § 3º do artigo 95 da Lei Complementar nº 605, de 03 de agosto de 2011, que instituiu o Código Tributário Municipal de Leme, será determinado pelos parâmetros a seguir, prevalecendo o que for maior:

I – preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes;

II – valor total do imóvel rural constante da última declaração do Imposto Territorial Rural;

III – valor de mercado do imóvel rural;

Parágrafo 1º - O valor de mercado do imóvel rural será obtido pela soma do valor da terra nua (VTN) com o valor de todas as acessões e benfeitorias existentes no referido imóvel.

Parágrafo 2º - O valor mínimo da terra nua (VTN) será determinado pela multiplicação da área do imóvel pelo valor da unidade de medida utilizada, que fica assim estabelecido:

I - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o alqueire paulista (24.200m<sup>2</sup>); ou

II - R\$ 12.396,69 (doze mil trezentos e noventa e seis reais e sessenta nove centavos) o hectare (ha) (10.000 m<sup>2</sup>).

Parágrafo 3º - A atualização do valor mínimo da terra nua (VTN) será efetuada anualmente, nos termos do artigo 269 da Lei Complementar nº 605, de 03 de agosto de 2011 - (CTM).

Parágrafo 4º - O valor total das acessões e benfeitorias deverá ser declarado pelas partes no instrumento público ou particular do respectivo negócio jurídico, não podendo ser inferior aos valores declarados na declaração do ITR, podendo ser impugnado pela administração tributária a qualquer tempo.

**Artigo 2º** - O sujeito passivo da obrigação tributária, antes do recolhimento do imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI poderá requerer à Prefeitura Municipal uma vistoria no imóvel rural para apuração do valor das acessões e benfeitorias, que resultará numa certidão com a completa discriminação de todos os itens encontrados e seus respectivos valores.

**Artigo 3º** - A impugnação administrativa que tiver por objeto a discussão do valor mínimo da base de cálculo do ITBI deverá ser

acompanhada de 03 (três) Laudos Periciais que atendam ao previsto na Norma da ABNT 14653 ou em outra norma oficial que vier a substituí-la.

**Artigo 4º** - Para fins desta lei, considera-se imóvel rural toda extensão da terra localizada fora da zona urbana do município e que não possua lançamento tributário do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano-IPTU.

**Artigo 5º** - Verificada a ocorrência de fraude, omissão ou adulteração de declaração relativa a elementos que vise a diminuir o valor da base de cálculo do ITBI, ao contribuinte ou responsável tributário incidirá a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do valor devido, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros conforme dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 605/2011, sem prejuízo das sanções penais.

**Artigo 6º** - O fato gerador, as alíquotas e todas as demais regras do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis- ITBI seguem o contido no Código Tributário Municipal e nos atos normativos em vigor.

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2012, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 23 de setembro de 2011.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
**Prefeito do Município de Leme**